

Registro: 2022.0000097175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001955-50.2019.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante RENATO RAMOS DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA e JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

KIOITSI CHICUTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: Arujá – 1ª Vara – Juiz Rafael Saviano Pirozzi

APTE. : Renato Ramos de Azevedo

APDOS. : José Mendes dos Santos Filho e outra

INTERS. : Valmir Azevedo dos Anjos

VOTO Nº 47.560

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito envolvendo coletivo e motocicleta. Versões conflitantes. Autor que imputa conduta culposa ao preposto da ré, afirmando que ele deu causa ao acidente ao ingressar na faixa da esquerda, sem se atentar à presença do motociclista, que se encontrava em manobra de ultrapassagem. Parte ré, por sua vez, atribui ao autor a responsabilidade pela colisão, haja vista que empreendeu manobra de ultrapassagem quando o coletivo estava em fase avançada de deslocamento para faixa da esquerda, sem considerar trafegava em alta velocidade. Subsídios probatórios que não permitem acolher a versão inicialmente. deduzida Autores que não desincumbem, portanto, do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido (art. 373, I, do Cód. Proc. Civil). Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Compete à parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Alegando que o acidente foi provocado pelo corréu José Mendes dos Santos Filho, preposto da requerida, fato negado pela parte ré, cabe ao requerente demonstração da conduta irregular a ele atribuída. De toda forma, a prova produzida nos autos não fornece segurança para prestigiar uma ou outra versão, razão pela qual a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 159/164 que julgou improcedentes os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC), arcando o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2°, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Após relatar os fatos, diz o apelante que a sentença deve ser reformada, uma vez que as testemunhas demonstraram que o condutor do coletivo fez manobra irresponsável, pois mudou de faixa sem se atentar que, logo após o



veículo que o ultrapassava, havia uma moto, acrescentando que observava distância segura. Relata que o motorista do ônibus aguardou apenas o automóvel passar e, em seguida, jogou o veículo para a esquerda, sem perceber que a motocicleta também estava finalizando a ultrapassagem, tanto assim que atingiu a roda dianteira do coletivo. Anota que, havendo automóveis estacionados à direita, conforme depoimento prestado por Airton, cabia ao condutor do coletivo aguardar a passagem dos veículos à esquerda antes de arrancar. Assevera que a transportadora responde solidariamente com seu preposto pelos danos decorrentes do evento. Busca, por fim, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, processado sem preparo (apelante beneficiário da justiça gratuita) e com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Infere-se da inicial que, em 08.11.2018, em torno de 15h, o autor trafegava com sua motocicleta (Honda/CG 160 Fun) pela Av. Leocádia Mendonça, Município de Arujá, quando foi atingido pelo coletivo de propriedade da ré, conduzido por José Mendes dos Santos Filho, que se deslocou da faixa da direita para a esquerda, fechando o motociclista e lançando-se contra uma árvore. Diz o autor que as lesões sofridas resultaram em sua incapacidade de locomoção. Busca a reparação pelos danos materiais e morais daí decorrentes.

A parte ré, por sua vez, diz que a colisão decorreu da imprudência do motociclista, pois empreendeu manobra de ultrapassagem quando o coletivo já estava mudando de faixa.

Pois bem. As partes apresentam versões conflitantes, sendo certo que o autor imputa ao condutor do coletivo negligência na manobra de troca de faixa, conduta rechaçada pela parte ré, e o contingente probatório não se mostra suficiente para apurar a culpa pelo evento.



O condutor do coletivo declarou à autoridade policial que "... conduzia o ônibus no sentido Bairro Centro na faixa da direita, liguei a seta para a esquerda, deixei passar um veículo que vinha na esquerda e ao tentar entrar para a esquerda visualizei uma moto que vinha em alta velocidade, retornei para a direita, mas a moto colidiu na lateral esquerda do ônibus e depois em uma árvore existente no canteiro central" (fl. 18).

Houve produção de prova oral em Juízo, com termo de audiência registrado à fl. 164, a qual foi bem apreciada pela sentença. Confira-se:

"Em depoimento, a testemunha presencial Airton de Souza apresentou relato preciso e idôneo acerca da dinâmica fática. Ressaltou que não conhece o autor e tampouco o corréu Jose Mendes dos Santos Filho; que não tem relação com a empresa Viação Transdutra LTDA; que não tem interesse pessoal na ação ajuizada pelo autor; que se lembra do sinistro; que a testemunha estava em seu veículo e visualizou o ônibus, que estava saindo do ponto de ônibus e que a testemunha se encontrava à esquerda; que percebeu que o ônibus iria sair do ponto de ônibus e iria para esquerda; que acelerou seu veículo (da testemunha) para atravessar o ônibus; que a motocicleta conduzida pelo autor se encontrava atrás do veículo tentou fazer o mesmo; que o ônibus foi para o lado esquerdo e atingiu a motocicleta; que a velocidade do ônibus ao sair do ponto de ônibus era lenta, em média de 20km/h a 30 km/h; que o ônibus teve que ir para esquerda por conta de carros estacionados à direita da faixa; que entre a moto e o veículo da testemunha era de aproximadamente 50 metros; que o autor que conduzia a motocicleta estava em alta velocidade; que quando o autor se aproximou do ônibus, este já tinha iniciado o desvio para esquerda; que o ônibus tinha que ir a esquerda por falta de opção em decorrência dos carros à direita; que a motocicleta estava acima de velocidade da via, por volta de 50km/h a 60 km/h; que não tem como dizer corretamente em que distância o autor estava em relação ao ônibus quando o veículo da testemunha ultrapassou o ônibus; que seria aproximadamente 20 metros.



Por outro lado, a testemunha Giovani de Souza apresentou relato bem mais vago e distante dos fatos. Afirmou que conhece o autor; que iniciou amizade com o autor depois do acidente; que não é parente do autor; que amizade é distante; que não se considera como amigo íntimo do autor; que não tem interesse pessoal na demanda; que estava subindo a avenida e visualizou que o autor já estava caído; que continuou subindo a avenida; que visualizou o ônibus virando da faixa da direita para esquerda; que não se recorda se tinha outro veículo envolvido; que no momento do acidente, a testemunha estava a pé; que não sabe estimar a distância em que a testemunha estava e o local do sinistro.

Pois bem, a testemunha Airton confirmou a necessidade de o ônibus trocar de faixa da direita para esquerda devido aos veículos estacionados à direita da pista. Tal fato é corroborado pelo depoimento da testemunha Giovani, que também visualizou o ônibus virando da faixa da direita para esquerda.

No mais, é certo também que a testemunha Airton afirma que o autor trafegava na avenida com velocidade acima da permitida, fato que apenas corrobora a declaração da parte ré à fl. 18, ao passo que o ônibus, que trafegava com velocidade lenta, já tinha iniciado a conversão à esquerda. Isso somado ao fato que o Boletim de Ocorrência descreve que o ônibus, ao mudar de faixa, sinalizou devidamente sua pretensão de ir à esquerda. Descritos tais fatos, presume-se que autor, ao trafegar em velocidade acima do permitido, não conseguiu desviar do ônibus enquanto este já estava trocando de faixa" (fls. 161/162; link à fl. 144).

Diante de tais considerações e à míngua de subsídios suficientes a corroborar a dinâmica descrita inicialmente, não há como apurar se a colisão ocorreu por culpa do condutor do coletivo ou da imprudência do próprio motociclista que trafegava em alta velocidade e empreendeu manobra de ultrapassagem de veículo de grande porte quando este se encontrava em fase adiantada da troca de faixas.



A reparação civil fundada em acidente de trânsito pressupõe a prova inequívoca da culpa do causador do dano e, no caso, os subsídios não permitem imputar ao corréu José Mendes dos Santos Filho a conduta ilícita alegada, suficiente a causar o acidente noticiado.

Consoante se vê, a prova produzida nos autos não fornece subsídios para prestigiar uma ou outra versão e o ônus, nesse sentido, competia ao autor (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante de tais considerações, a única solução possível é a improcedência do pedido.

Por fim, cabe a majoração da verba honorária, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, restando acomodada em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

KIOITSI CHICUTA Relator